



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00599/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CARTÓRIOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A DIVULGAR OS CASOS DE GRATUIDADES E DESCONTOS NOS SERVIÇOS DE REGISTRO PÚBLICO GARANTIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 6.015/73, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia, **APROVA:**

Art. 1º. Ficam obrigados os cartórios de registro civil de pessoas naturais e de imóveis estabelecidos no Município de Uberlândia a divulgar os casos de gratuidades e descontos nos serviços de registro público garantidos pela Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e suas alterações.

§1º A forma de divulgação a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á da seguinte forma:

I – afixação de placas informativas ou cartazes nas dependências dos estabelecimentos cartoriais em locais de fácil acesso e grande visibilidade;

II – produção de folhetos informativos disponíveis nas bancadas de atendimento;

III – viabilização de link informativo caso os cartórios possuem sítios eletrônicos.

§2º As informações contidas nas peças de divulgação dar-se-á em linguagem clara e inteligível, listando as situações de gratuidade ou desconto nos serviços de registro público previsto na Lei Federal nº 6.015 /1973 e suas alterações.

§3º Deverá aparecer impresso no rodapé da peça informativa a observação que a divulgação é em cumprimento as disposições da presente lei municipal e respectiva legislação federal.

§4º As placas informativas deverão conter as seguintes especificações:

I – a metragem mínima especificada pelo ISO 2016, no tamanho A3 (dimensões de 297 mm de largura e 420 mm de altura);

II – ser escrito com formato de letra Arial Black, tamanho da fonte 30 (trinta);

III – layout de página: orientação – paisagem;

IV – fonte de cor preta e fundo de cor branca;

V – material em policloreto de vinila – PVC.

Art. 2º. Os estabelecimentos cartoriais de serviços concernentes aos Registros Públicos que descumprirem a observância das prescrições legais ou normativas da presente lei municipal, será



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00599/2019

denunciado a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – CCJ, que aplicar-se-á as eventuais penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e suas alterações.

Art. 3º. Os cartórios de registro civil de pessoas naturais e de imóveis estabelecidos no Município de Uberlândia deverão promover as devidas adequações previstas nesta legislação, observando o prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Alves

Vereador

Justificativa:

Nobres Vereadores, Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CATÓRIOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A DIVULGAR OS CASOS DE GRATUIDADES E DESCONTOS NOS SERVIÇOS NOTARIAIS GARANTIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 6.015/73, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Preambularmente, a proposição em comento não versa acerca das matérias sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, não havendo qualquer relação com matéria relativa a atos de gestão e organização da Administração, de forma a afastar eventual usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Nos termos do art. 30 e 290 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 e suas alterações – Dispõe sobre os registros públicos, a referida legislação aduz os casos de gratuidade e descontos nos serviços concernentes aos Registros Públicos. Primeiramente, no tocante a gratuidade, desde a edição da Lei nº 9.534, em 10 de dezembro de 1997 (nova redação no art. 30 da Lei Federal nº 6.015/73), os cartórios de registro público estão proibidos de cobrar taxas ou emolumentos pela emissão de registro civil de nascimento e por assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, de pessoas reconhecidamente pobres. Assim, por aquela determinação legal expressa, as pessoas cujo estado de pobreza seja comprovado – por declaração do próprio interessado (ou a rogo, no caso de analfabetos) – estarão isentas do pagamento de emolumentos pela primeira e demais certidões extraídas por cartório de registro civil. Em relação às casos de descontos nos serviços de Registros Públicos, desde a edição da



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00599/2019

Lei nº 6.941, de 14 de Setembro de 1981 (alterou o art. 290 da Lei Federal nº 6.105/73), os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). Incluído pela Lei nº 11.802, de 04 de novembro de 2008, o §3º-C do art. 30, afirma que, “Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no caput deste artigo”. Neste sentido, estamos propondo a obrigatoriedade dos cartórios de registros públicos afixarem placas informativas em local de grande visibilidade, que permitam a fácil leitura pelos usuários dos serviços, inclusive no que tange à informação da gratuidade de fornecimento das certidões para pessoas pobres e casos de descontos relacionados à aquisição imobiliária pelo Sistema Financeiro de Habitação. Significativo salientar que o acesso à informação adequada e explícita é direito e obrigação do Estado garantir como direito fundamental, conforme disposição legal no art. 5º, inciso XXXII da Carta Magna. Ressaltamos que a importância deste projeto preceitua a defesa dos direitos dos munícipes, no sentido de tornar a divulgação com placas informativas compatíveis com os critérios de adequação e clareza previstos nos ordenamentos jurídicos. No tocante a fiscalização ao cumprimento desta lei e aplicação de eventuais sanções, os estabelecimentos cartoriais de serviços concernentes aos Registros Públicos que descumprirem a observância das prescrições legais ou normativas da presente lei municipal, será denunciado a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – CCJ, que aplicar-se-á as eventuais penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e suas alterações. Por derradeiro, faz necessário mencionar que actualmente tal tendência já encontra-se respaldo em legislações aquiescentes a requestada – Lei Estadual nº 8.481/2017 – Pará, Lei Municipal nº 3.398/2018 – Três Lagoas/MS, Lei Municipal nº 1.818/2018 – Boa Vista/RR. Não bastasse o posicionamento adepto a matéria, colacionamos outros tantos precedentes a respeito em diversas Câmaras Municipais: PL nº 16/2017 – Rondonópolis/MT, PL nº 164/2018 – Recife/PE, PL nº 08 /2019 – Joinville/SC, PL nº 09/2019 – São Pedro da Aldeia/RJ, PL nº 166/2018 – Cubatão/SP, PL nº 065 /2018 – Manacapuru/AM, PL nº 263/2018 – Teresina/PI. Desta forma, reconhecendo o mérito da matéria, e considerando como relevante interesse público local, submeto à consideração de Vossas Excelências e solicito o apoio de meus Ilustres Edis para aprovação deste requestado Projeto de Lei.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador